

Lei n.º 3.420, de 21 de outubro de 2014.

Institui o serviço de transporte escolar para os alunos da rede municipal de ensino e dá outras providências.

A Prefeita de Encruzilhada do Sul:

Faço saber, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o serviço de transporte escolar, a ser prestado pelo Município, para atendimento das necessidades de deslocamento dos alunos matriculados no ensino fundamental e na educação infantil, da rede municipal, e no caso de convênio com o Estado do ensino médio, dos locais previstos nos itinerários que estiverem mais próximos de suas residências às escolas e vice-versa, dar-se-á através de processo licitatório.

§ 1º O serviço de transporte escolar compreende, ainda, os deslocamentos realizados para outros locais, além das instituições de ensino, onde as atividades escolares sejam desenvolvidas efetivamente, as quais deverão estar incluídas no planejamento e no calendário escolar.

§ 2º O município poderá firmar convênio com Estado do Rio Grande do Sul, para o transporte de alunos da rede estadual de ensino.

§ 3º Terá direito ao transporte escolar o aluno que residir a, no mínimo, um quilômetro (01 km) de distância da escola, ou ainda, aquele que estiver no itinerário, porém sujeito à disponibilidade do veículo. O veículo escolar não adentrará propriedade particular, sendo incumbência da respectiva família acompanhar o estudante até a via pública no horário estabelecido.

§ 4º Perderá o direito ao transporte escolar o aluno que, por opção dos pais ou responsáveis, for matriculado em escola mais distante de sua residência, se houver vaga em escola próxima e para o qual o transporte seja oferecido ou não necessite de transporte escolar para o seu acesso, ou ainda, cujo percurso a ser realizado for menor.

Art. 2º Para consecução dos serviços o Município se valerá de veículos próprios e de terceiros.

§ 1º A vida útil dos veículos escolares é fixada em 20 (vinte) anos a contar do ano de suas respectivas fabricações, com vistorias que deverão ser realizadas periodicamente, obedecendo aos seguintes critérios: de 03 em 03 meses para atestar a regularidade dos veículos com mais de dez anos de vida útil, de 06 em 06 meses para atestar a regularidade dos veículos com até dez anos de vida útil.

§ 2º A terceirização dos serviços deverá ser precedida de processo licitatório, cujo pagamento terá como parâmetro a passagem escolar e ou o quilometro rodado.

§ 3º Nas localidades onde já existam serviços públicos de transporte coletivo, o Município poderá firmar contrato com as empresas permissionárias para a realização do serviço público de transporte escolar.

§ 4º É vedado, nos veículos exclusivos para o transporte escolar, transportar passageiros que não sejam estudantes, salvo acompanhantes para assistência dos alunos e profissionais da educação, quando comprovada a sua necessidade.

§ 5º Os veículos farão o percurso pelas estradas gerais ou vicinais públicas definidas por ato do Poder Executivo e em horários pré-estabelecidos, de modo a atender aos períodos fixados para o início e término das aulas.

§ 6º Os beneficiários deverão dirigir-se aos locais de passagens dos veículos em tempo para alcançá-los nos horários pré-estabelecidos.

§ 7º Os veículos utilizados no transporte escolar não transitarão por estradas ou acessos particulares, ficando sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis o deslocamento por essas vias, até o ponto de passagem do transporte.

§ 8º A fiscalização dos serviços de transporte escolar será realizada por servidores públicos municipal, com atribuições específicas, para tanto, os quais terão livre acesso aos veículos utilizados para a prestação dos serviços.

Art. 3º Os preços mínimos e máximos das passagens escolares e ou quilômetros rodados, as unidades escolares beneficiadas com os serviços de transporte escolar, as características de cada roteiro, os tipos de veículos a serem utilizados, e suas lotações máximas, e ainda demais exigências para a prestação dos serviços, bem como formas e datas de pagamentos dos serviços terceirizados, será estabelecida por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º O município poderá formalizar acordo, convênio ou contrato com entes públicos Estaduais ou Federais, com a finalidade de obter apoio financeiro para a realização dos serviços instituídos por esta Lei.

Art. 5º Poderá o Município acionar judicialmente as empresas executoras dos serviços terceirizados ou ainda quaisquer entes públicos, na hipótese de que se faça necessário para a preservação dos interesses municipais, no que diga respeito às questões disciplinadas por esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, através de Decreto, no que couber esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.639 de 14/06/1995.

GABINETE DA PREFEITA, em Encruzilhada do Sul, 21 de outubro de 2014.

Laíse de Souza Krusser,
Prefeita Municipal.

Registre-se e Publique-se.

Pedro Florisbal Machado,
Secretário Municipal da Administração.

Rita de Cássia Oliveira Pogozelski,
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude.